SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Físico nº: **0014685-12.2013.8.26.0566**

Classe - Assunto **Procedimento Sumário - Prestação de Serviços**

Requerente: Escola de Recreação Infantil Brincando Com Letras Ltda

Requerido: Weber Monteiro Pinho

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Vilson Palaro Júnior

Proc. 1514/13

Vistos, etc.

ESCOLA DE RECREAÇÃO INFANTIL BRINCANDO COM LETRAS LTDA, já qualificado, moveu a presente ação de cobrança contra WEBER MONTEIRO PINHO, também qualificada, objetivando a condenação do requerido ao pagamento da quantia de R\$ 1.382,14 (*um mil, trezentos e oitenta e dois reais e quatorze centavos*), devidamente atualizada, acrescida de juros e correção monetária, mais verbas de sucumbência, alegando, para tanto, que é credora do requerido de referida importância, porquanto tenha firmado com ele contrato de prestação de serviços educacionais no ano de 2012 para que seu filho frequentasse a escola durante o respectivo ano letivo; que o requerido devolveu o contrato à escola sem assiná-lo; que seu filho cursou os meses de fevereiro e março e adquiriu o material didático, cujo valor estava embutido nas parcelas da mensalidade; que, em razão do inadimplemento, foi elaborado um contrato de confissão de dívida no valor de R\$ 1.082,30, mas que também não foi assinado; que o requerido deixou de levar o filho à escola.

O réu, regularmente citado, não ofereceu resposta, quedando-se inerte, em vista do que pleiteou a autora o julgamento antecipado da lide, com a aplicação da pena de revelia.

É o relatório.

DECIDO.

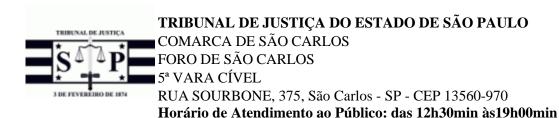
O réu, regularmente citado, não apresentou contestação, por força do que presumem-se aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial.

A causa envolve questão patrimonial, de modo que, de rigor, sejam aplicados os efeitos da revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos narrados na petição inicial, pois que assim consignado no mandado de citação e não tendo o réu apresentado resposta (*cf. art. 319, Código de Processo Civil*).

Tem-se então como acolhido o valor do débito, atualizado até a propositura da ação, em R\$ 1.382,14 (*um mil, trezentos e oitenta e dois reais e quatorze centavos*).

Sobre este valor deverá ser aplicada correção monetária com base nos índices do INPC, e juros moratórios de 1,0% ao mês, a contar da citação.

Sucumbindo, caberá ainda ao réu arcar com o pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor da dívida, atualizada.



Isto posto, JULGO PROCEDENTE a presente ação, em consequência do que CONDENO o réu, WEBER MONTEIRO PINHO, a pagar à autora, ESCOLA DE RECREAÇÃO INFANTIL BRINCANDO COM LETRAS LTDA, a importância de R\$ 1.382,14 (*um mil, trezentos e oitenta e dois reais e quatorze centavos*), acrescida de correção monetária pelos índices do INPC e juros de mora de 1,0% ao mês, a contar da citação, e CONDENO o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor da condenação,

atualizado, na forma e condições acima. P. R. I.

São Carlos, 31 de agosto de 2015.

Vilson Palaro Júnior Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA